RECLAMAÇÃO 22.156 ALAGOAS

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, contra decisão do Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió, que deferiu a antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0712692-34.2015.8.02.0001, determinado a pronta implantação do pagamento de auxílio-moradia em favor das autoras.

O reclamante aduz, em síntese, que o ato reclamado contraria a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF.

Passo a decidir.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República por entender que o processo reúne condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF).

Assiste razão ao reclamante.

A decisão reclamada foi proferida nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para suspender as decisões proferidas nos Processos Administrativos nsº 4650/2014 e 605/2015 que tramitaram no Ministério Público Estadual e determinar que o Estado de Alagoas implante o auxílio-moradia em favor das autoras, afastando-se o impeditivo que diz respeito à percepção simultânea do cônjuge". (eDOC 3, p. 85)

Com efeito, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9623116.

15.10.2008, assentou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que não faz qualquer distinção entre as verbas indenizatórias e remuneratórias. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o deferimento de liminar ou tutela antecipada que conceda vantagem pecuniária, ainda que a título de indenização ou ajuda de custo, ofende a autoridade da ADC 4:

> "CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA: SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM PECUNIÁRIA. Lei 9.494/97, art. 1º. Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º. Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, artigos 1º e 3º. I. - Tutela antecipada para o fim de serem pagos, sob color de indenização, vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem observância de precatório: violação ao disposto na Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º; Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, arts. 1º e 3º, aplicáveis ex vi do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional: ADC 4-MC/DF, RTJ 169/383. II. - Agravo não provido." (Rcl-Agr 1996/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 7.3.2003)

Verifico, assim, que a concessão da tutela antecipada, no caso em exame, implica pagamento imediato de vantagem pecuniária a Promotoras de Justiça, em desacordo com o decidido por esta Corte na referida ADC 4.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, de forma a cassar a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0712692-34.2015.8.02.0001, em curso no Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9623116.